

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS

À
CONSTRUTORA CAPITAL

REFERENTE: Concorrência Eletrônica nº 003/2025

Prezados Senhores,

Referente ao pedido de esclarecimento apresentado por V.Sas., referente ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 003/2025, vimos apresentar as respostas e os esclarecimentos, conforme segue:

1. Da Exigência de Qualificação Técnica Item 10.19 do edital e sua Conformidade com a Lei nº 14.133/2021

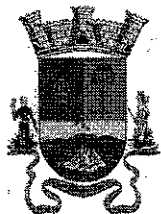
A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica — devidamente acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT) ou Certidões de Acervo Operacional (CAO), quando for o caso — encontra amparo legal no artigo 67, inciso II, da referida Lei:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...) II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

Importante esclarecer que, no âmbito da Lei n.º 8.666/93, a experiência técnica das empresas era comprovada, **apenas**, pela apresentação de atestados técnicos emitidos por pessoas jurídicas de Direito Público e Privado.

Com advento da Lei nº 14.133/2021, **os critérios de verificação de qualificação técnica operacional foram ampliados**, a nova lei trouxe inovação importante relacionada com a qualificação técnica dos licitantes. Estabeleceu a possibilidade de comprovação da qualificação técnico-operacional das empresas mediante a apresentação de certidão emitida pelo conselho profissional competente (art. 67, inc. II).

Em razão disso, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) adequou a sua regulamentação criando a Certidão de Acervo Operacional (CAO), que passa a ser o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS

documento adequado para certificar a capacidade operacional das empresas de engenharia e agronomia.

Para tanto, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) publicou, em 31 de março de 2023, a Resolução n.º 1.137/2023, que disciplina, dentre outros assuntos, a emissão da Certidão de Acervo Operacional, doravante denominada CAO, para empresas de engenharia.

O art. 53 do referido regulamento, em outras palavras, fixa que a CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA, o registro da anotação de responsabilidade técnica (ART) registrada.

Dentro desta perspectiva, em resumo, a CAO assentará a experiência acumulada pela empresa em suas atividades, sendo construída com base nas ARTs de seus profissionais, controladas pelo CREA.

Portanto, a Lei n.º 14.133/2021, passou a permitir que as licitantes apresentem, **além dos atestados de capacidade técnica, certidões emitidas por entidades competentes**, como o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), para a comprovação da experiência operacional passada.

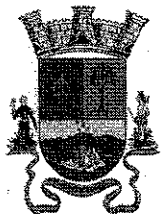
a) Como será comprovado as quantidades pelas empresas?

Esclarecemos que a comprovação das quantidades executadas pelas empresas licitantes dar-se-á por meio de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT) **ou** Certidões de Acervo Operacional (CAO), quando exigidas pela natureza do serviço e regulamentação profissional.

A conferência das quantidades se dá com base nos dados constantes dos atestados apresentados, os quais deverão conter as informações detalhadas dos serviços executados, sendo estes validados por meio do registro junto ao conselho profissional competente.

Importante esclarecer que, os licitantes poderão apresentar Certidões de Acervo Técnico (CAT) **OU** Certidões de Acervo Operacional (CAO), daí se extrai que, **os critérios de verificação de qualificação técnica operacional foram ampliados, possibilitando um rol maior de empresas interessadas, favorecendo a ampla concorrência.**

b) Em relação ao item citado, o edital será reformulado para corrigir a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS

exigência, que atualmente restringe a participação de um maior número de concorrentes no certame?

Informamos que, diante do exposto, não se vislumbra necessidade de alteração ou retificação do Edital, tendo em vista que as exigências nele constantes encontram respaldo legal e visam, exclusivamente, resguardar o interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

As exigências de qualificação técnica previstas no instrumento convocatório encontram-se em conformidade com o ordenamento jurídico e não representam restrição indevida à competitividade, mas sim medida necessária e adequada à verificação da experiência e capacidade técnica dos licitantes.

c) A exigência, além de ser totalmente gritante, não seria apenas para atestados emitidos a partir de quando começou teoricamente após 31 de Março de 2023, em outras palavras essa DD. Comissão ignora que a CAT (Certidão de Acervo Técnico) emitida desde 1.966 pelo Confea, não serve pra nada, nosso entendimento está correto?

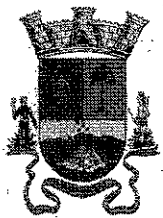
Esclarecemos que os atestados emitidos em período anterior à vigência da Lei nº 14.133/2021, inclusive aqueles lavrados desde a criação do sistema CONFEA/CREA (ano de 1966), continuam válidos e podem ser utilizados para fins de comprovação de capacidade técnica-operacional.

Entretanto, para fins de verificação da autenticidade, legitimidade e efetiva vinculação dos serviços executados, é plenamente cabível e recomendável a exigência de apresentação da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou Certidão de Acervo Operacional (CAO), emitida pelos Conselhos de Classe.

Ressalta-se que a Administração Pública não desconsidera o histórico técnico das empresas, mas busca garantir a veracidade e confiabilidade dos documentos apresentados, conforme previsto na legislação vigente e em consonância com os princípios da Administração Pública.

d) Uma Resolução sobrepõe a Lei?

Quanto ao questionamento acerca da hierarquia das normas jurídicas, não há de se falar em antinomia das normas jurídicas que regulamentam o edital em apreço.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS

Importante esclarecer que, a antinomia é a presença de duas normas conflitantes, válidas e emanadas de autoridade competente, o que não é caso, vejamos:

Uma vez que, a lei nº 14.133/2021, prevê em seu artigo 67, inciso II, prevê a possibilidade de comprovação da qualificação técnico-operacional das empresas mediante a apresentação de certidão emitida pelo conselho profissional competente.

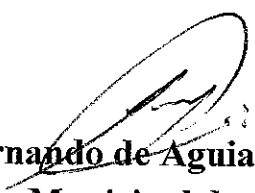
Considerando que, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), órgão competente para fiscalizar o exercício profissional de engenheiros e agrônomos em todo o território nacional, deliberou através da Resolução n.º 1.137/2023, a emissão da Certidão de Acervo Operacional (CAO), para empresas de engenharia.

Não há antinomia entre a Lei 14.133/2021 e a Resolução 1.137/2023 do CONFEA, ao contrário, a Resolução regulamenta a previsão contida na Lei 14.133/2021, artigo 67, inciso II, de forma a ampliar e não restringir os critérios de verificação de qualificação técnica operacional

Portanto, as exigências contidas no Edital estão em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com as resoluções regulamentadoras dos Conselhos Profissionais, não havendo qualquer conflito normativo ou afronta ao ordenamento jurídico.

Sendo o que nos cabia para o momento, renovamos protestos de elevada consideração e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Em, 09 de abril de 2025.


Fernando de Aguiar Andrade
Secretaria Municipal de Obras e Serviços
Secretário